



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.009790/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.269 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente BELFAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2005

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

REPRESENTANTE COMERCIAL. SUPOSTA AUTONOMIA.
INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A existência de um fato gerador, qual seja, o exercício de atividade remunerada enseja a incidência de Contribuição previdenciária. Observa-se que todo o montante recebido no mês a título de remuneração deverá ser considerado como salário de contribuição, de acordo com o disposto no artigo 214 do Decreto 3048/99.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de infringência cometida pela empresa acima informada por ter a empresa deixado de efetuar, a partir de abril de 2003, a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos segurados contribuintes individuais contratados, no período de 04/2003 a 10/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº09371599F00, às fls.06, tendo a documentação sido solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls. 07/08.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, foi aplicada penalidade no valor de \$1.156,95.(um mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa e cinco centavos), nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212 de 1991, artigos 133 e 134 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 283, caput e §3º, e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e Portaria MPS nº 342, publicada no DOU de 17 de agosto de 2006.

O Auto-de-Infração foi lavrado em 27/03/2007, tendo a autuada dele tomado conhecimento em 29/03/2007, conforme assinatura do sócio diretor, às fls. 01.

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva aduzindo, em síntese, que :

=> a imposição de multa, por descumprimento de obrigação acessória, sem que tenha sido dada oportunidade para que a empresa apresente a documentação, caracteriza, inexorável cerceamento de defesa;

=> a empresa não foi intimada, regularmente, por seus representantes legais, inexistindo qualquer documentação acostada ao auto que prove a existência da intimação, e que em razão do exposto, manifestamente nulo o auto de infração, eis que evidente a afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa;

=> o Auto-de-Infração que impôs a multa partiu da premissa equivocada, posto que considerou os representantes comerciais como integrantes das folhas de pagamento da empresa ora recorrente, quando cediço que os mesmos são pessoas jurídicas, sujeitos portanto, a regime de tributação específico;

=> a imposição de multa revela-se manifestamente abusiva e ilegal, devendo, destarte, ser decotada;

=> da documentação acostada que as remunerações tidas como base de cálculo para incidência da multa foram efetuadas às pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de representantes comerciais que prestam serviços, de forma autônomo e independente;

=> os salários que serviram de respaldo para fixação da multa ora questionada, são, data vênua, valores pagos a representantes comerciais autônomos, que não integram a folha de salários, eis que não existem qualquer vínculo trabalhista entre a empresa autuada e as pessoas jurídicas, excluídos, portanto, da relação trabalhista;

=> que a documentação juntada e anexa ao auto de infração da notícia de que os valores utilizados para imposição da multa são originários de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, isto é, empresas de representação comercial, regularmente constituídas, que firmaram com a recorrente contratos legais e lícitos em perfeita consonância com o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.886/65;

=> a motivação dada pela Previdência com fins de impor a multa, data vênua, veio desacompanhada de qualquer prova que a respalde, quando cediço que o ônus probatório é desta;

=> não há qualquer prova ou elemento que indique que a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual, bem como que tenha deixado de apresentar o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores;

Requer a nulidade do auto de infração lavrado, pela ausência do elemento essencial, Termo de Requisição de Documentos, o que vicia o ato, e por mero apego ao debate, se digne de julgar procedente a defesa apresentada, julgando, insubsistente, inexistente, pois a infração, com a também nulidade do auto de infração lavrado e de todos os atos subsequentes e dele decorrentes como obrigação acessória.

Protesta provar o alegado com todos os meios de provas em direito permitidos, requerendo, desde já e “ad cautelam”, a produção de prova testemunhal, para fins de demonstrar que a atividade de venda é meio, bem como que os recibos de pagamento de comissões se referem a empresas de representação autônomas, cuja venda é feita de forma livre, juntada de outros documentos, e, finalmente perícia, para demonstrar que houve a arrecadação legal das contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e individuais. Indica como perito o Dr. Ramon Garcia Rincon, e, por último, requer sejam intimados os procurados constituídos da e para a prática de quaisquer atos relativos ao presente procedimento administrativo, sob pena de nulidade

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

De acordo com o §2, artigo 4º, Lei nº10.666, a cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

Portanto, o fato de a empresa ter deixado de efetuar, a partir de abril de 2003, a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos segurados contribuintes individuais contratados, no período de 04/2003 a 10/2005, arrolados no anexo II, às fls.14/ 15, caracterizou, indubitavelmente, infração ao mencionado § 2, artigo 4º da Lei nº 10.666.

Quanto aos argumentos aduzidos pela Recorrente de cerceamento do direito de defesa e nulidade da notificação/autuação, não podem ser acolhidos, posto que a auditoria fiscal foi regularmente precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09371599F00, tendo a empresa tomado ciência do mesmo, em 08/02/07, por intermédio do Edson Pereira Marques (fls.06).

Ademais a documentação foi devidamente solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls. 07/08, também assinado por Edson Pereira Marques. Além disso os valores lançados na NFLD n.º 37.050.419-4, foram apurados através da análise das Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP, Guias da Previdência Social z- GPS, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por pessoas físicas e Recibos de Pagamentos a Autônomo.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD e Autos-de-Infração, foram assinados pelo sócio diretor da empresa, consoante se vê às fls.01.

A penalidade no valor de R\$1.156,95.(um mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa e cinco centavos), foi aplicada corretamente, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212 de 1991, artigos 133 e 134 da Lei n.º 8.213, de julho de 1991, artigo 283, caput e §3º, e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999 e Portaria MPS n.º 342, publicada no DOU de 17 de agosto de 2006. Portanto, não merece acolhida a alegação da impugnante de que a imposição de multa, revela-se manifestamente abusiva e ilegal, pois não compete à autoridade fiscal questionar a Lei.

No tocante aos argumentos de que as remunerações tidas como base de cálculo para incidência da multa foram efetuadas às pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de representantes comerciais que prestam serviços, de forma autônomo e independente, não procedem, pois, consoante se vê do Anexo II juntado, às fls.56/58 dos autos da NFLD n.º 37.050.419-4, foram considerados pela fiscalização na apuração do lançamento fiscal, somente os valores pagas a pessoas físicas, seja através de recibos ou de notas fiscais emitidas pelos mesmos, na condição de trabalhadores autônomos e não como empresa regularmente constituída, haja vista constar das notas fiscais arroladas pela fiscalização no referido Anexo II o CPF do emitente e não o CNPJ. Ademais, as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, e apresentadas na impugnação da NFLD não foram incluídas no levantamento/autuação.

Cabe registrar que não houve por parte da fiscalização enquadramento dos trabalhadores arrolados no referido Anexo II, da NFLD n.º 37.050.419-4, na categoria de segurado empregado, mas na condição de segurado contribuinte individual, razão pela qual as alegações aduzidas referentes a vínculo trabalhista dos representantes comerciais autônomos não serão refutadas, por ser impertinentes aos autos. Entretanto, a empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (inclusive os contribuintes individuais), nos termos do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de 1991, com as alterações posteriores e artigo 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, com as alterações posteriores.

A empresa é obrigada, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Portanto, tendo a fiscalização constatado, através da análise da documentação arrolada no Relatório da NFLD nº 37.050.419-4, que a empresa notificada remunerou segurados contribuintes individuais, e não os incluiu nas folhas de pagamento, não recolheu a contribuição devida sobre os valores pagos aos mesmos, não efetuou o desconto instituído pela Lei nº 10.666 de 2003, não informou aludidos trabalhadores e respectivas remunerações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e não providenciou a inscrição dos mesmos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determina o artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, não há como acolher os argumentos trazidos aos autos para desconstituir o lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 37.050.419-4 e nos Autos-de-Infração lavrados. Cabe, entretanto, ressaltar que quanto aos argumentos aduzidos pela impugnante nestes autos, e pertinentes a outros Autos-de-Infração lavrados pela auditoria fiscal, por descumprimento da legislação previdenciária, serão apreciados nos respectivos processos.

Quanto ao pedido de perícia para demonstrar que houve a arrecadação legal das contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e individuais, indefiro o pedido, nos termos do artigo 11, da Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004 e do disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, visto que os fatos que ensejaram o presente lançamento/autuação estão sobejamente demonstrados nos autos, não necessitando da realização de conhecimento técnico especializado.

Também, pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, para fins de demonstrar que a atividade de venda é meio, e que os recibos de pagamento de comissões se referem a empresas de representação autônomas, cuja venda é feita de forma livre, pois, pela análise dos documentos juntados aos autos da MFLD nº 37.050.419 4, não há dúvida quanto aos valores considerados pela fiscalização no lançamento fiscal, já que os mesmos foram pagos a pessoas físicas e não a pessoas jurídicas.

Nos termos do §1º, do artigo 9º da Portaria nº 520 do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 20 de maio de 2004, seção 1, página 47, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c)-destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O § 2º da referida Portaria determina que a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Tendo em vista que no presente caso, não ficaram configuradas nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima transcrito, portanto, consideramos prejudicado o pedido de apresentação de documentos posteriormente.

Por todo o exposto, conclui-se que o Auto-de-Infração - AI em análise encontra-se revestido das formalidades exigidas, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta; VOTO pela procedência do Auto de Infração nº 37.050.424-0, no valor de R\$1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa e cinco centavos).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Ainda assim, discorre-se brevemente sobre os principais pontos, para que não restem dúvidas quanto aos motivos da manutenção do lançamento.

Representante Comercial – contribuinte individual mesmo sem relação empregatícia

A configuração da representação autônoma exclui o vínculo empregatício que, por sua vez, é o reconhecimento do vínculo de trabalho regido pela legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei nº 5.425/1943).

Garante-se que não há vínculo quando a empresa evidencia que não havia subordinação alguma, ou seja, inexistência de limitação da autonomia da vontade profissional do contratado, que determina a forma de prestação de serviço do contratado por normas criadas, aplicadas e fiscalizadas por ela;

Além disso, fundamental que haja autonomia para afastar o vínculo de emprego, ou seja não transferência para o contratante do poder de organização da atividade profissional do contratado/representante.

Por outro lado, quando existe uma definição diária, pela representada, do itinerário profissional do representante, emitindo regularmente roteiro de visitas constando os clientes a visitar e os horários e/ou quando custear as despesas do representante com o processo de vendas; e/ou determinar que o representante cumpra as regras do regulamento da empresa representada, exceto pelos procedimentos de pedidos; dar ordens para fazer ou deixar de fazer atividades da gestão do próprio negócio de representação comercial autônoma do representante...

Ou seja, há uma série de comportamentos que podem ser tomados a fim de que se evite a vinculação empregatícia entre representante comercial autônomo e representada, reduzindo, assim, a probabilidade de ações judiciais para o reconhecimento de vínculo laboral entre as partes de um contrato de representação.

No caso presente caso, não houve nenhuma prova cabal pelo Recorrente acerca da autonomia dos seus representantes comerciais pessoas físicas. Permanece a todo tempo no campo das meras alegações. Saliente-se que a despeito da informação de ações trabalhistas que não reconheceram o vínculo trabalhista, não se trata dos representantes lançados no presente auto.

Vale salientar que ainda que não haja vínculo empregatício, não estaria isento deste lançamento fiscal. Vale dizer, não houve por parte da fiscalização enquadramento dos trabalhadores arrolados no referido Anexo II, da NFLD, na categoria de segurado empregado, mas na condição de segurado contribuinte individual, razão pela qual as alegações aduzidas referentes a vínculo trabalhista dos representantes comerciais autônomos não serão refutadas, por ser impertinentes aos autos.

Entretanto, a empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (inclusive os contribuintes individuais), nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, com as alterações posteriores e artigo 225, inciso 1 e § 9º do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, com as alterações posteriores.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto aos demais pleitos e considerações, os quais também constavam em sede de impugnação, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal